

PODER JUDICIÁRIO, INSTITUCIONALISMO E A FALTA DE PROTEÇÃO AO CREDOR: A OMISSÃO JUDICIAL AFETA AS ALTAS TAXAS DE JUROS NO BRASIL?

Luccas Farias¹

Marcia Carla Pereira Ribeiro^{**}

Resumo: O artigo busca apresentar a relação entre a alta taxa de juros no Brasil e a cultura no sentido de omissão dos poderes e de convivência com o devedor, num claro processo de desfavorecimento dos direitos do credor e como este processo afeta e influencia diretamente o mercado, a economia e a sociedade. Assim, busca-se refletir sobre o papel do Poder Judiciário, na condição de organização formal, e como uma mudança de posicionamento institucional poderia contribuir para um cenário de minoração de taxas de juros.

Palavras-Chave: Institucionalismo; Análise Econômica do Direito; Proteção ao crédito; juros.

JUDICIARY POWER, INSTITUTIONALISM, AND THE

¹ Mestrando pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); Graduado em Direito pela PUC-PR. Pós-graduado em Direito Empresarial Tributário e Processual Tributário pela PUC-PR. Pós-graduado em Direito Aduaneiro pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Pós-Graduado L.L.M em Direito Empresarial Aplicado pela Faculdade da Indústria (FIEP-SESI). Advogado.

^{**} Doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Mestre em Direito Privado pela UFPR. Professora Titular de Direito Societário da PUCPR. Pós-doutorado pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Pós-doutorado pela Faculdade de Direito de Lisboa. Pós-doutorado pela Universidade Paris 1 Panthéon/Sorbonne. Professora Associada de Direito Empresarial na UFPR. Pesquisadora Convidada na Universidade de Montréal (2007). Advogada. Diretora de Regulação Econômica da AGEPAR - Agência Reguladora do Paraná..

LACK OF CREDITOR PROTECTION: DOES JUDICIAL OMISSION AFFECT HIGH INTEREST RATES IN BRAZIL?

Abstract: The work aims to present the relationship between Brazil's high interest rates and the culture of the Judiciary, in terms of its omission and complicity with the debtor, to the extent that it becomes blind to the rights of the creditor and how this directly affects and influences the market, the economy, and society. Thus, the goal is to reflect on the role of the Judiciary as a formal institution and how it can contribute to a scenario of reducing interest rates.

Keywords: Institutionalism; Law and Economics; Credit protection; Interest rates.

Sumário: Introdução; 1. A questão da taxa de crédito no Brasil; 2. A recuperação de crédito no Brasil e sua relação com a alta taxa de créditos; 3. A inafastável relação entre Direito e Economia; 4. Institucionalismo e Análise Econômica do Direito; 5. O artigo 139, IV do CPC, o Projeto de Lei 4188/2021 e a necessária proatividade do Poder Judiciário; Conclusão; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO



percentual da taxa de juros no Brasil, no que concerne aos juros praticados e oferecidos no mercado, é historicamente alto. Os motivos para isto são variados e complexos.

Vão desde o risco trabalhista e fiscal, passando por custos administrativos e o estado da arte da economia, chegando à inadimplência e à dificuldade, histórica e cultural, de recuperação de crédito no país.

Em relação ao último ponto, não há dúvidas quanto ao

papel desempenhado pelo Poder Judiciário como importante agente que colabora para os mencionados resultados.

A cultura a brasileira é perniciososa e permissiva para com o devedor, o que se pode extrair das inúmeras leis protetivas do devedor, assim como de precedentes judiciais amplamente consagrados na prática nacional. De forma geral, identifica-se um viés paternalista que considera o devedor uma vítima do sistema.

Especialmente quanto ao Poder Judiciário, em sua condição de organização formal que compõe a estrutura de poderes do Estado, interpretações legais protecionistas moldam e propulsionam comportamentos dos cidadãos – agentes econômicos e sociais.

Portanto, não se deve deixar de lado o reconhecimento de que o posicionamento do Poder Judiciário produz reflexos práticos, econômicos e sociais, influenciando a economia e, conseqüentemente, as condições de vida em sociedade.

Se a recuperação de crédito tem índices paupérrimos, então o risco e custo da operação financeira será, invariavelmente, repassada ao mercado, isto é, para os consumidores e empresários tomadores de crédito, que deverão pagar mais pelo acesso ao crédito – o que por vezes contribui para a própria inadimplência. É uma retroalimentação maléfica a toda sociedade brasileira.

O artigo, portanto, tentará, por uma via metodológica estreita, se debruçar sobre parte do problema do crédito no Brasil.

1. A QUESTÃO DA TAXA DE CRÉDITO NO BRASIL

A questão que envolve o percentual da taxa de juros não é nova e assola especialistas, e, principalmente, a população brasileira há tempos. A problemática ganhou novos contornos políticos com a independência do Banco Central e a crítica reiterada do governo atual em relação ao presidente daquele órgão, mediante reiteradas críticas à manutenção da taxa Selic em patamares

acima de 13%²³.

A taxa Selic é a taxa básica de juros da economia. É o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Ela potencialmente exerce influência em todas as demais taxas de juros do país, como as taxas de juros aplicadas aos empréstimos, financiamentos e aplicações financeiras⁴.

A taxa Selic refere-se à taxa de juros apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia. O BC opera no mercado de títulos públicos para que a taxa Selic efetiva esteja em linha com a meta da Selic definida na reunião do Comitê de Política Monetária do BC (Copom).

Porém, por mais importante que a taxa Selic seja, a sua influência nas demais taxas de juros é limitada, e esta afirmação é facilmente constatável por meio de uma análise comparativa da evolução do percentual das taxas de juros de empréstimos, financiamentos e aplicações financeiras com a Selic.

A taxa Selic teve o seu menor percentual, desde o plano real, entre 05/08/2020 e 17/03/2021, período no qual a taxa Selic anual foi de 1,90%. No mesmo período, o maior percentual foi entre 01/11/1997 e 30/11/1997, período no qual a taxa Selic anual foi de 45,90%⁵.

Por sua vez, a taxa de juros para o mercado de crédito

² GLOBO.COM. *Selic: por que Lula não para de falar nos juros?* 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/05/03/selic-por-que-lula-nao-para-de-falar-nos-juros.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2023.

³ ESTADO DE MINAS. *Lula crítica manutenção da Selic: 'Brigando com a sociedade brasileira'*. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/06/22/interna_politica,1510712/lula-critica-manutencao-da-selic-brigando-com-a-sociedade-brasileira.shtml. Acesso em: 30 jun. 2023.

⁴ BRASIL. BANCO CENTRAL. Taxas de juros básicas – Histórico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em: 23 jun. 2023

⁵ BRASIL. BANCO CENTRAL. Taxas de juros básicas – Histórico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em: 23 jun. 2023

sempre se manteve em patamares assustadores. Pesquisa feita pelo Procon-SP, em outubro de 2020 – quando a Selic estava em seu menor patamar da história –, identificou que a taxa média dos bancos pesquisados foi de 6,08% a.m. para empréstimos pessoais (com taxa ao ano de 103,05%) e 7,91% a.m. para o cheque especial (com taxa ao ano de 149,36%)⁶.

Segundo dados do Bacen, em abril de 2023, a Caixa Econômica Federal, banco público que tem entre os seus objetivos a promoção do desenvolvimento econômico e social brasileiro, com o fito de solucionar problemas econômicos e sociais⁷⁸, praticou as seguintes taxas de juros: i) 161,69% ao ano, para o cartão de crédito parcelado de pessoa física; ii) 154,58% para o cheque especial pessoa física; iii) 19,48% para o capital de giro, com prazo superior a 365 dias, para pessoa jurídica; iv) 38,43% para o desconto de cheque de pessoa jurídica⁹. A taxa Selic nesse período era de 13,75% ao ano.

Marcel Balassiano e Vitor Vidal, em estudo de maio de 2019, realizado para o blog IBRE da Fundação Getúlio Vargas (FGV), identificam, com base em estudo do Banco Mundial, que o *spread* bancário brasileiro – que nada mais é do que a diferença percentual entre a taxa de juros cobrada pelos bancos nos empréstimos e a taxa de juros paga nos investimentos – é o segundo maior do mundo¹⁰.

⁶SÃO PAULO. PROCON-SP. *Pesquisa De Taxas De Juros – Pessoa Física Empréstimo Pessoal E Cheque Especial Outubro/2020*. 2020. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/RTTXJUROS1020.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023

⁷BRASIL. Decreto-Lei nº 759/69, de 12 de agosto de 1969. Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências. . Brasília, DF, 26 ago. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0759.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁸BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). . Missão e Valores. Disponível em: <https://ri.caixa.gov.br/a-companhia/missao-e-valores/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

⁹BRASIL. BANCO CENTRAL. Taxas de juros básicas – Histórico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em: 23 jun. 2023.

¹⁰ BALASSIANO, Marcel; VIDAL, Vitor. Fundação Getúlio Vargas (Fgv). A

Para os fins estreitos da proposta do artigo, os dados apresentados bastam para a demonstração de que a taxa Selic não é o único componente que afeta o crédito no Brasil, e que a sua mudança, por si só, não tem a força necessária para realizar uma transformação profunda nos juros praticados a mercado.

Evidente que nenhuma questão complexa possui uma resposta simples. O que se apresentará no decorrer do artigo é uma proposta de enfrentar a questão em relação a um dos componentes da equação, que é a inadimplência, alimentada pela postura judicial.

2. A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM A ALTA TAXA DE CRÉDITOS

O Brasil, em recente pesquisa do Banco Mundial, tem um dos piores índices de recuperação de crédito no mundo. A taxa de recuperação de créditos no Brasil é de 18,20 centavos por dólar, contra uma média mundial de 36,90 centavos por dólar¹¹.

A taxa de recuperação já foi ainda pior, já que em 2018, para cada dólar inadimplido em empréstimos apenas 0,13 centavos de dólar eram recuperados por meio de processo judicial. À época, a média mundial era de 0,34 centavos de dólar recuperados para cada dólar inadimplido. Existe uma clara conexão entre taxa de recuperação de crédito e patamar de juros praticados: o Japão, por exemplo, tem o menor *spread* bancário do mundo e a maior taxa de recuperação, de 0,92 centavos para cada dólar. Tal fato, demonstra haver uma correlação entre a segurança jurídica e os custos administrativos para emprestar¹².

parcimônia com o mercado de crédito. 2019. Blog do IBRE. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/parcimonia-com-o-mercado-de-credito>. Acesso em: 12 ago. 2023

¹¹ THE WORLD BANK. Business Ready (B-READY). 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/businessready>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹² BALASSIANO, Marcel; VIDAL, Vitor. Ob. Cit.

A taxa de recuperação de crédito brasileira, destarte, era, e continua sendo, menos da metade se comparada à taxa mundial¹³.

Nota-se, portanto, que aliada à baixa efetividade da recuperação de crédito, se encontra outro problema: a demora do processo judicial. O relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), justiça em números” do ano de 2022, demonstra que um processo na justiça estadual demora, em média, 4 anos e 8 meses. O tempo de duração, já foi maior, é verdade, porém, do gráfico de análise do CNJ não se permite identificar se há de fato uma tendência duradoura de melhora ou não¹⁴.

O lapso temporal acima se refere a uma questão de processos ativos e baixados, e não tem qualquer correlação com a efetividade do cumprimento da obrigação e a respectiva guarida do direito material, isto é, o tempo médio envolve, também, processos em que não houve a satisfação do direito material, mas cujo andamento foi encerrado. A análise do CNJ sobre o tema é a seguinte¹⁵:

A fase de conhecimento, na qual o juiz tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença,

¹³Em entrevista ao jornal Correio Braziliense, em 13/08/2019, o ex-ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega, afirmou que “não há nada parecido com a taxa de recuperação de crédito no Brasil, de apenas 13%. Aqui, os bancos levam quatro anos para recuperar os créditos, enquanto, no Reino Unido, a taxa média de recuperação é de 89%, em um ano e meio (...). É difícil fazer cumprir contrato no Brasil quando temos um sistema Judiciário que é pró-devedor e contra o credor. CORREIO BRASILIENSE. *Recuperação de crédito no Brasil é uma das mais demoradas do mundo*: judiciário brasileiro é muito mais favorável ao devedor do que ao credor, e isso encarece o dinheiro. Judiciário brasileiro é muito mais favorável ao devedor do que ao credor, e isso encarece o dinheiro. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/13/internas_economia,776835/recupera-cao-de-credito-no-brasil-e-uma-das-mais-demoradas-do-mundo.shtml. Acesso em: 30 jun. 2023.

¹⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números. 2022, p. 209-232. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números. 2022, p. 209-232. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

é mais célere que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial. Porém, esse tempo pode ser prejudicado pelas dificuldades na execução e constrição patrimonial que ocorre nessa fase. Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução (3 anos e 11 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 3 meses). (...) Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 85% na fase de execução e 68% na fase de conhecimento. A Justiça do Trabalho e a Justiça Federal se destacam por possuir tempo médio de tramitação na fase de conhecimento inferior a um ano, sendo 9 meses entre os Tribunais Regionais do Trabalho e 10 meses entre os Regionais Federais. Na execução, ao contrário, o maior tempo médio está na Justiça Federal, 6 anos e 4 meses, seguido da Justiça Estadual: 4 anos. Os dados, assim, revelam agilidade na fase de conhecimento, mas dificuldades na fase executória.

Há aqui uma constatação importante, veja-se que na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, jurisdições nas quais os juízes são tradicionalmente mais proativos, o tempo de trâmite é menor, e, provavelmente, com uma taxa maior de efetividade. A omissão ou comissão do Poder Judiciário, portanto, é um importante dado a ser levado em consideração.

Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 38,4% maior. Na execução, as curvas de processos baixados e novos seguem quase paralelas, com pequeno distanciamento entre elas entre os anos de 2009 e 2017, sendo a baixa pouco menor que a demanda. O relatório mostra, ainda, que casos pendentes na fase de execução apresentaram uma clara tendência de crescimento do estoque entre os anos de 2009 e 2017 e permaneceram quase que estáveis até 2021. Veja-se o que diz parte do relatório do CNJ¹⁶:

¹⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números. 2022, p. 209-232. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização- Gestão judiciária 165 ção de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. Ademais, as dívidas chegam ao judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos, por isso a difícil recuperação. Nesse contexto, a análise das taxas de congestionamento líquidas e brutas são bastante relevantes, pois nessa fase o processo permanece pendente, com status de suspensão, deixando de impactar na taxa de congestionamento líquida (sem suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório). O impacto da execução é significativo principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, correspondendo, a respectivamente, 55,8%, 46,1%, e 47,8% do acervo total de cada ramo, conforme aponta a Figura 111. Em alguns tribunais, a execução chega a consumir mais de 60% do acervo. É o caso dos seguintes tribunais: TJDF, TJMS, TJRJ, TJSC, TJSP na Justiça Estadual; (...).

Destarte, se nota, com certa facilidade, as dificuldades enfrentadas na persecução da recuperação do crédito no Brasil. E, torna-se igualmente evidente que esta dificuldade é um dos fatores a contribuir de forma decisiva com a alta taxa de juros (*spread* bancário) existente em terras pátrias.

3. A INAFASTÁVEL RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA

Nota-se, assim, que Direito e Economia exercem mútua influência, quer queiram ou não os operadores de referidas ciências, afinal, como ensina Eros Roberto Grau a “economia condiciona o direito, mas o direito condiciona a economia”¹⁷.

O direito assegura as regras do jogo de mercado, possibilitando aos empresários e empresas a possibilidade de lucro. O

content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁷ GRAU, Eros Roberto. *Direito posto e direito pressuposto*, São Paulo: Malheiros, 1996, p. 41

direito tutela o sistema de mercado no seu conjunto, e não os interesses particulares dos operadores singularmente considerados, permitindo a manutenção saudável do sistema capitalista¹⁸19, “o mercado não existe sem o direito; seu desenvolvimento dar-se-á nos espaços deixados pelas regras jurídicas”²⁰.

Por sua vez, as regras de comportamento são impostas às relações econômicas e sociais, com a pretensão de indução a comportamentos eficientes, ou, ao menos, mais eficientes se comparados aos comportamentos em ambientes não normatizados .

As instituições, todavia, não são estáticas nem imutáveis, o que leva a que organizações e instituições se retroalimentem. Destarte, nota-se uma confluência e afetação entre o Direito (principal fonte das instituições formais) e os agentes organizados por meio de organizações, dentre as quais são destacadas as empresas.

Pode se compreender a interseção entre Direito e Economia como um “conjunto de ferramentas analíticas que podem complementar as ferramentas já tradicionalmente utilizadas pelo Direito”²¹, pois importam na análise das consequências empíricas da norma jurídica na ótica da mudança econômica, como evolução contínua, sendo determinada por meio de um processo das escolhas individuais realizadas cotidianamente²², baseadas no contexto da busca pelo próprio interesse e promovendo, consequentemente, neste ínterim, o interesse da sociedade²³. Nas

¹⁸ MONCADA, Luís S. Cabral de. *Direito Económico*. 6. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2012, p. 439.

¹⁹ FORGIONI, Paula. *Contrato de distribuição*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 333-367.

²⁰ FORGIONI, Paula. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.137-144

²¹ ULEN, Thomas S. Direito e Economia para Todos. In: *Estudos sobre Negócios e Contratos: uma perspectiva internacional a partir da análise econômica do direito*. Almedina, 2017. p. 35.

²² NELSON, R.R. Bringing institutions into evolutionary growth theory. *Journal of Evolutionary Economics*, 2002, p. 12:17-28.

²³ SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. Vol

palavras de Gonçalves:

Muito embora não se olvide que o sistema jurídico influencia a produção de riquezas em uma sociedade, a análise econômica do direito ultrapassa esse limite e tem por principal objetivo apresentar uma explicação de como o homem, visto sob o ponto de vista da economia, reage às normas jurídicas. É uma teoria que não apenas avalia as consequências das escolhas humanas, mas também busca explicar o motivo dessas escolhas. Com essa confluência é possível desvendar e exprimir uma ordem subjacente ao direito, permitindo a melhor compreensão do cenário jurídico posto e, inclusive, de situações que irão acontecer no futuro, como os efeitos benéficos ou deletérios de uma lei em potencial (como no das Leis dos Pobres Inglesas), ou mesmo a existência de incentivos para o cumprimento de uma obrigação assumida em contrato²⁴.

Isto é, pelo método da análise econômica do direito, a economia é utilizada como uma ferramenta de análise, e como toda ferramenta, é dependente do seu intérprete, não possuindo, portanto, respostas definitivas. Neste sentido, é um instrumento analítico utilizado para compreender e aproximar a ciência jurídica da realidade fenomênica, permitindo prever, mensurar e criticar consequências no mundo real, ocasionadas em razão de determinada norma jurídica ou de determinado costume. É o que se passa a fazer adiante, isto é, por meio da análise econômica do direito, especialmente utilizando-se do pensamento de Douglas North – Nova Economia Institucional – propõe-se o confronto entre a realidade da recuperação de crédito no cenário brasileiro e o percentual da taxa de juros e *spread* bancário aqui praticados.

4. INSTITUCIONALISMO E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Douglas North faz parte da corrente teórica denominada

II. p. 35.

²⁴ GONÇALVES, Oksandro Osdival; CASSI, Guilherme Helfenberger Galino Cassi. Ob.cit. p. 13-14

de Nova Economia Institucional (NEI), sendo o seu principal expoente ao lado de Ronald Coase e Oliver Williamson. A NEI pode ser vista como uma reação da economia neoclássica à crítica quanto à falta de empiria e de um conceito de instituição no âmbito da teoria econômica ortodoxa, uma vez que North vaticina em seus trabalhos que um de seus objetivos é ampliar o conjunto de questões consideradas pelo programa de pesquisa neoclássica, não a sua substituição²⁵.

A NEI, destarte, utiliza-se dos conceitos de custos de transação, racionalidade limitada e instituições como sustentáculo de suas premissas.

Para os fins estreitos do artigo, o relevante é destacar que North traduz as instituições como as regras do jogo – tanto regras formais quanto normas informais e suas características de aplicação. Juntas, elas definem a forma como o jogo é jogado. As instituições moldam as organizações²⁶ e “fornecem a estrutura de incentivos que dita os tipos de habilidades e conhecimentos percebidos como aptos a gerar o retorno máximo”, propiciando a manutenção destas organizações, pois estas vivem em um “mundo de escassez e, portanto, de competição”²⁷. Ou seja, a matriz institucional define o conjunto de oportunidades disponíveis aos agentes econômicos. Nas palavras de North²⁸:

²⁵ CAVALCANTE, Carolina Miranda. A economia institucional e as três dimensões das instituições. Revista de Economia Contemporânea. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ), 2014, p. 379.

²⁶ As organizações podem ser econômicas (empresas, sindicatos, cooperativa etc.), políticas (partidos políticos, legislaturas, órgãos reguladores e etc.) e educacionais (universidades, escolas, centros de formação profissional e etc.). O objetivo imediato das organizações é maximizar a possibilidade de êxito de seu objetivo intrínseco, que pode ser o lucro (empresas), a reeleição/manutenção no poder (políticos), porém, seu objetivo principal e final é a sobrevivência, pois vivem em um mundo de escassez e competição.

²⁷ NORTH, Douglass C. *Institutions and the Performance of Economies Over Time*. In: Menard, C., Shirley, M.M. (eds) *Handbook of New Institutional Economics*. Springer, Boston, MA, 2005. p. 3, disponível em: https://doi.org/10.1007/0-387-25092-1_2 ou https://link.springer.com/chapter/10.1007/0-387-25092-1_2 acessado em 20 de julho de 2022. (tradução livre).

²⁸ NORTH, D. *Institutions. The Journal of Economic Perspectives* (1986-1998), v.

Instituições são restrições humanamente concebidas que estruturam as interações políticas, econômicas e sociais. Elas consistem tanto em restrições informais (sanções, tabus, costumes, tradições, e códigos de conduta), quanto em restrições formais (constituições, leis, direitos de propriedade)”²⁹.

Hodgson, um dos novos institucionalistas, também define instituições³⁰:

Instituições são os tipos de estruturas que mais importam no domínio social: elas compõem o material da vida social. (...) nós devemos definir instituições como sistemas de regras sociais estabelecidas e prevalecentes que estruturam as interações sociais. Linguagem, dinheiro, lei, sistema de pesos e medidas, maneiras à mesa, firmas (e outras organizações) são, portanto, todos instituições”.

Nota-se, destarte, que as instituições não apenas estruturam as interações sociais, também são reforçadas e mantidas pelos comportamentos individuais, uma vez validadores das instituições. Isto é, as instituições conformam e moldam o mercado e as pessoas, e por ela são moldadas. Carolina Miranda Cavalcante, ensina³¹:

Numa clara referência ao pensamento de Veblen, Hodgson sustenta que os hábitos compartilhados seriam capazes de moldar e constituir as instituições, que se converteriam em regras sociais responsáveis pela estruturação das interações entre as pessoas. Essa é a essência do “modelo de causação reconstitutiva de cima para baixo” sugerido por Hodgson, no qual as instituições têm o papel de estruturar as interações individuais, ao mesmo tempo em que permanecem permeáveis às ações dos indivíduos.

O atuar humano, e nisto incluso o sistema capitalista, é influenciado pelas instituições, seja restringindo determinados atos, seja incentivando outros. Chang, sobre a importância e a

5, n. 1, 1991. p. 97 (tradução livre).

²⁹ Na perspectiva de North, os indivíduos respeitam as regras porque existem sanções implicadas em seu descumprimento.

³⁰ HODGSON, G. *What are Institutions?* *Journal of Economic Issues*, v. 40, n. 1, mar. 2006. p.2

³¹ CAVALCANTE, Carolina Miranda. *A economia institucional e as três dimensões das instituições*. Revista de Economia Contemporânea, 2014. p. 378.

afetação das instituições no sistema capitalista, explica que ³²:

O sistema capitalista é composto de uma cadeia de instituições, incluindo os mercados como instituições de troca, as firmas como instituições de produção, e o Estado como criador e regulador das instituições que governam suas conexões (enquanto instituição política), assim como outras instituições informais como as convenções sociais.

Chang entende que o sistema capitalista não “deveria ser visto como um mero agrupamento de instituições que os indivíduos podem construir e descartar de acordo com seus objetivos de maximização”, mas sim, deve-se compreender que a instituição é um “complexo de regras formais e informais, mantidas e/ou transformadas por agentes intencionais, em que firmas, Estado e mercado se inter-relacionam, moldando o sistema capitalista”³³.

Ou seja, as pessoas reagem a incentivos, e se o Poder Judiciário, que é uma organização que produz instituições, transmite, por meio de suas decisões reiteradas, que o direito de crédito não será respeitado, os agentes econômicos reagirão a esses sinais – como reagem, já –, e irão inserir dentro do risco do negócio e do seu custo a possibilidade de inadimplência, retransmitindo risco e custo aos tomadores de crédito, que pagarão mais em razão da insegurança jurídica advinda do deficitário sistema de recuperação de crédito.

A insegurança jurídica decorre, por exemplo, de diversas decisões judiciais que indeferem buscas por meio de quebra de sigilo bancário ou fiscal, permitindo o abuso de forma e de uso de pessoas jurídicas. São diversas as decisões judiciais que indeferem o uso de medidas indutivas para o cumprimento da

³² CHANG, H. J. *Breaking the mould: an institutionalist political economy alternative to neo-liberal theory of the market and the state*. Cambridge Journal of Economics, v. 26, n. 5, p. 539-559, set. 2002, p. 546.

³³ CAVALCANTE, Carolina Miranda. Ob. Cit. p. 384-385.

obrigação³⁴³⁵³⁶, sob a lógica de proteção dos direitos

³⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Mandado de Segurança. Execução de Título Extrajudicial. Adoção de Medidas Atípicas Para Garantir O Cumprimento de Obrigação Pecuniária. Art. 139, Iv, do Código de Processo Civil. Apreensão de Passaporte. Suspensão e Recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, Obstando A Renovação do Documento. Observância dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Devedor Que Não Possui Patrimônio. Ausência de Prova Robusta da Adoção de Manobras Deliberadas Para Frustrar A Execução. Medidas Desproporcionais, Ineficazes e Que Importam em Afronta A Direitos e Garantias Individuais Assegurados Pela Constituição Federal. Direito Líquido e Certo Evidenciado. Ordem Concedida. nº .. Relator: Helder Luis Henrique Taguchi. Curitiba/Pr, PR, 22 de setembro de 2023. Diário Oficial. Londrina, 25 set. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000025398211/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001972-47.2023.8.16.9000>. Acesso em: 26 set. 2023.

³⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ementa: Processo Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Medida Coercitiva Atípica. Suspensão e Apreensão da Cnh e Passaporte. Bloqueio de Cartão de Crédito. Inadequação Com A Finalidade Pretendida. Devedor. Comportamento Fraudulento e Esvaziamento Patrimonial Não Demonstrados. Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Menor Onerosidade. Exaurimento de Medidas Menos Graves Ao À Parte Executada. Ausência de Demonstração. 1) Com Base no Disposto no Art. 139, Iv, do Cpc Se Afigura Possível A Determinação de Medidas Indutivas, Coercitivas, Mandamentais Ou Sub-Rogatórias Necessárias Para Assegurar O Cumprimento da Ordem Judicial, Também nas Ações Que Tenham Por Objeto O Pagamento de Prestação Pecuniária, Motivo Pelo Qual, Sempre Que Se Fizer Adequada e Necessária Poderá Ser Utilizada A Multa E, em Casos Excepcionais, Até Mesmo A Apreensão da Cnh Ou O Bloqueio de Cartão de Crédito, Por Exemplo, Como Medidas de Apoio Destinadas A Induzir O Devedor Ao Pagamento da Quantia Certa, Reconhecida Judicialmente. 2) A Interpretação do Art. 139, IV do Cpc/15 Não Permite A Adoção Indiscriminada de Qualquer Medida Executiva, Independentemente de Balizas Ou Meios de Controle Efetivos. 3) A Ausência de Patrimônio, Por Si Só, Mormente Quando Não Comprovada Pelo Exequente As Alegadas Manobras de Esvaziamento Ou Ocultamento Patrimonial Promovidas Pela Parte Executada, Não Caracteriza Comportamento Fraudulento Ou Mesmo Demonstra O Desatendimento dos Deveres de Colaboração Atinentes À Boa Fé Objetiva. 4) Muito Embora Não Se Ignore Que Constitui Prerrogativa do Magistrado, na Direção do Processo, Determinar Medidas Indutivas, Coercitivas, Mandamentais Ou Sub-Rogatórias Para Assegurar O Cumprimento de Ordem Judicial, A Teor do Que Preceitua O Art. 139, Iv, do Novel Diploma Instrumental Civil, Tem-Se Que Tais Medidas, Além de Se Revelarem Necessárias e Adequadas Ao Cumprimento da Obrigação, Devem Ser Sempre Pautadas na Proporcionalidade, Razoabilidade e da Menor Onerosidade, Sob Pena de Configurar-Se Sanção Processual. 5) Não Comporta Deferimento O Pedido de Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, de Passaporte e Bloqueio de Cartão de Créditos Quando O Credor Sequer Esgotou As Medidas Típicas, de Cunho Essencialmente Patrimonial e

Expropriatório. 6) Ao Menos Neste Momento Processual, A Apreensão da Carteira Nacional de Habilitação Ou O Bloqueio de Cartão de Crédito Não Se Apresentam Como Medidas Adequadas Para Induzir O Devedor Ao Pagamento do Débito, Pois, Considerada A Capacidade Patrimonial, A Principio Demonstrada nos Autos, Eventual Deferimento Dessas Medidas Não Teria, Necessariamente, A Finalidade de Levar Ao Pagamento do Débito em Aberto. nº 1.0000.23.127601-5/001. Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque. Diário Oficial. Belo Horizonte, 18 set. 2023. Disponível em:

³⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ementa: Agravo de Instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Medidas Atípicas Para Compelir Os Executados A Pagar – Descabimento no Caso Concreto – Insurgência em Face da Decisão Pela Qual Foi Indeferido O Requerimento da Agravante de Bloqueio de Cartões de Crédito, Passaporte e Carteira de Habilitação dos Agravados, Com Base no Art. 139, IV do Cpc, Para Induzi-LoS A Pagar O Débito – Não Obstante O Cpc Preveja A Possibilidade de O Juiz Determinar Medidas Coercitivas Necessárias Para Assegurar O Pagamento da Prestação Pecuniária (Art. 139, Iv), A Hipótese É Excepcional e Deve Se Restringir A Casos em Que Os Meios Atípicos Pretendidos Tenham Algum Liame Com O Objeto da Prestação, Bem Como Se Mostrem Úteis e Com Efetivo Potencial de Atingir Ao Fim Pretendido – Necessidade Ainda de Conformação Aos Principios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 8º, Cpc) – Medidas Que, no Caso Concreto, Mostram-Se Desproporcionais, Não Havendo Indicativo de Que Seriam Eficazes – Decisão Mantida – Agravo Desprovido. nº 2209730-17.2023.8.26.0000. Relator: Castro Figliolia. São Paulo/Sp, SP, 25 de setembro de 2023. Diário Oficial. São Paulo, 25 set. 2023. Disponível em:

fundamentais dos devedores, sem se questionar se aquele devedor está ou não perpetrando atos com o fito de não adimplir com as suas obrigações.

A mensagem que se instala no país é clara: o Brasil tem um sistema excessivamente protetivo aos devedores. A consequência é igualmente clara: diante de um sistema normativo e judiciário conivente, até mesmo por omissão, com o interesse do devedor, não permanece outra opção aos agentes econômicos, senão compensar os riscos com uma recompensa maior. Os agentes econômicos agem de acordo com os incentivos transmitidos pelas instituições. O custo de instituições ineficientes que não cumprem com o seu múnus é portar-se como uma anomalia, em desconformidade com mercados e sociedades mais justos e eficientes, além de transmitir uma sensação de injustiça e impunidade.

5. O ARTIGO 139, IV DO CPC, O PROJETO DE LEI 4188/2021 E A NECESSÁRIA PROATIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Tomando-se em consideração o alto grau de utilização do Poder Judiciário para o reconhecimento e efetivação dos direitos, qualquer parcialidade em prol da proteção do devedor deixa de contribuir para a concreção dos direitos materiais.

Muitas vezes o resultado decorre de excesso de formalismo processual, que se mostra prejudicial à sociedade, tanto do ponto de vista econômico quanto do social.

Um exemplo pode ser extraído da dificuldade em se realizar pesquisas e buscas que são pautadas em quebras de sigilo bancário e fiscal. Há outros fatores que também enublaram a recuperação do crédito, como a dificuldade de identificação e punição de atitudes de confusão patrimonial e desvio de finalidade que justificariam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente ampliação da sujeição

patrimonial que poderia servir para a satisfação ao crédito. Também pode ser acrescentada a insistência de, mesmo sem qualquer disposição expressa, compreender-se que o artigo 139, IV do Código de Processo Civil deva ser entendido como de aplicação subsidiária.

Alguns doutrinadores de destaque³⁷³⁸, e o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ)³⁹⁴⁰, assim têm entendido. Outros,

³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 1ª. Edição. São Paulo: RT, 2015. p. 264.

³⁸ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 28.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa Civil. Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Recurso Manejado Sob A Êgide do Npc. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da Cnh. Desproporcionalidade. Medidas Coercitivas Previstas no Art. 139, Iv, do Npc. Medida Afastada Pelo Acórdão Recorrido Com Apoio no Suporte Fático dos Autos. Pretensão Recursal Que Esbarra na Súmula 7 do Stj. Precedentes. Decisão Mantida. Agravo Interno Não Provido. 1. Aplica-Se O Npc A Este Recurso Ante Os Termos do Enunciado Administrativo Nº 3, Aprovado Pelo Plenário do Stj na Sessão de 9/3/2016: Aos Recursos Interpostos Com Fundamento no Cpc/2015 (Relativos A Decisões Publicadas A Partir de 18 de Março de 2016) Serão Exigidos Os Requisitos de Admissibilidade Recursal na Forma do Novo Cpc. 2. Segundo A Jurisprudência Desta Corte Superior, As Medidas de Satisfação do Crédito Devem Observar Os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de Forma A Serem Adotadas As Providências Mais Eficazes e Menos Gravosas Ao Executado. Precedentes. 3. Para Se Ultrapassar A Conclusão Alcançada Pelo Tribunal Estadual Quanto A Adequação, Efetividade, Razoabilidade e Proporcionalidade da Medida Coercitiva, A Fim de Acolher A Tese Recursal, Seria Necessário O Reexame das Circunstâncias Fático-Probatórias da Causa, O Que Não Se Admite em Âmbito de Recurso Especial. Súmula 7 do Stj. 4. Não Sendo A Linha Argumentativa Apresentada Capaz de Evidenciar A Inadequação dos Fundamentos Invocados Pela Decisão Agravada, O Presente Agravo Não Se Revela Apto A Alterar O Conteúdo do Julgado Impugnado, Devendo Ele Ser Integralmente Mantido em Seus Próprios Termos. 5. Agravo Interno Não Provido. nº AgInt no REsp 1837680 / SP. Relator: MOURA RIBEIRO. Diário Oficial. Brasília, 25 mar. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AI-RESP%27.clas.+e+@num=%271837680%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271837680%27\).suc.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AI-RESP%27.clas.+e+@num=%271837680%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271837680%27).suc.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 jul. 2023.

⁴⁰; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Execução de Título Extrajudicial. Cheques. Violação de Dispositivo Constitucional. Descabimento. Medidas

porém, como Wolkart, em sua tese de doutorado, desvelam seu pensamento no sentido de que a continuidade do processo para a fase de execução – seja ela por meio de um título executivo extrajudicial, seja por cumprimento de sentença – deve ser

Executivas Atípicas. Art. 139, Iv, do Cpc/15. Cabimento. Delineamento de Diretrizes A Serem Observadas Para Sua Aplicação. 1. Ação Distribuída em 1/4/2009. Recurso Especial Interposto em 21/9/2018. Autos Conclusos À Relatora em 7/1/2019. 2. O Propósito Recursal É Definir Se A Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e A Retenção do Passaporte do Devedor de Obrigação de Pagar Quantia São Medidas Viáveis de Serem Adotadas Pelo Juiz Conductor do Processo Executivo. 3. A Interposição de Recurso Especial Não É Cabível Com Base em Suposta Violação de Dispositivo Constitucional Ou de Qualquer Ato Normativo Que Não Se Enquadre no Conceito de Lei Federal, Conforme Disposto no Art. 105, Iii, "A" da Cf/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, A Fim de Garantir Maior Celeridade e Efetividade Ao Processo, Positivou Regra Segundo A Qual Incumbe Ao Juiz Determinar Todas As Medidas Indutivas, Coercitivas, Mandamentais Ou Sub-Rogatórias Necessárias Para Assegurar O Cumprimento de Ordem Judicial, Inclusive nas Ações Que Tenham Por Objeto Prestação Pecuniária (Art. 139, Iv). 5. A Interpretação Sistemática do Ordenamento Jurídico Revela, Todavia, Que Tal Previsão Legal Não Autoriza A Adoção Indiscriminada de Qualquer Medida Executiva, Independentemente de Balizas Ou Meios de Controle Efetivos. 6. de Acordo Com O Entendimento do Stj, As Modernas Regras de Processo, Ainda Respalgadas Pela Busca da Efetividade Jurisdicional, em Nenhuma Circunstância Poderão Se Distanciar dos Ditames Constitucionais, Apenas Sendo Possível A Implementação de Comandos Não Discricionários Ou Que Restrinjam Direitos Individuais de Forma Razoável. Precedente Específico. 7. A Adoção de Meios Executivos Atípicos É Cabível Desde Que, Verificando-Se A Existência de Índícios de Que O Devedor Possua Patrimônio Expropriável, Tais Medidas Sejam Adotadas de Modo Subsidiário, Por Meio de Decisão Que Contenha Fundamentação Adequada Às Especificidades da Hipótese Concreta, Com Observância do Contraditório Substancial e do Postulado da Proporcionalidade. 8. Situação Concreta em Que O Tribunal A Quo Indeferiu O Pedido do Recorrente de Adoção de Medidas Executivas Atípicas Sob O Fundamento de Que Não Há Sinais de Que O Devedor Esteja Ocultando Patrimônio, Mas Sim de Que Não Possui, de Fato, Bens Aptos A Serem Expropriados. 9. Como Essa Circunstância Se Coaduna Com O Entendimento Propugnado Neste Julgamento, É de Rigor - À Vista da Impossibilidade de Esta Corte Revolver O Conteúdo Fático-Probatório dos Autos - A Manutenção do Aresto Combatido. Recurso Especial Parcialmente Conhecido e Não Provido. (Resp N. 1.788.950/Mt, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 23/4/2019, Dje de 26/4/2019.) nº REsp 1788950 / MT. Relator: NANCY ANDRIGHI. Diário Oficial. Brasília, 26 abr. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271788950%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271788950%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fi=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271788950%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271788950%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fi=veja). Acesso em: 20 jul. 2023.

tomada como uma anomalia que pode ser combatida por meio da concreção do princípio da cooperação, isto é, por meio de um padrão de comportamento esperado de que as partes – polo ativo, polo passivo e juízo – cooperem entre si, com boa-fé, para que o processo tenha uma duração razoável, bem como atinja o seu objetivo de tutelar o bem jurídico material *sub judice*.

O princípio da cooperação se encontra estampado no artigo 6º do CPC, que, ratifique-se, deve ser compreendido não só como cooperação entre as partes, mas também do juízo para com as partes e para com a concreção do direito material perseguido, visto que “dada a inefetividade, nem há que se falar em tempo razoável. Por outro lado, caso o manejo das técnicas executivas seja efetivo, o princípio da cooperação atua para que juízes e partes colaborem para que tudo ocorra em tempo razoável”⁴¹.

Luiz Guilherme Marinoni, de há muito defende que o processo não é um fim em si mesmo, mas serve para um propósito – é instrumental – que é a concreção do direito material e a pacificação das relações sociais; “se o Estado proibiu a autotutela, não pode apontar o tempo como desculpa para se desonerar do grave compromisso de tutelar de forma pronta e adequada os vários casos conflitivos concretos”⁴².

Portanto, para se cumprir o dispositivo constitucional e legal de que todo o processo deverá ter uma duração razoável, a lógica que impera deve ser modificada, para que o direito material seja adequadamente tutelado.

A execução é o maior problema do direito processual civil brasileiro, e um dos maiores problemas do mercado de crédito brasileiro. O tempo médio de uma execução bem-sucedida, isto é, de ser extinta por sentença, e não necessariamente de ser

⁴¹ WOLKART, Erik. Navarro. Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro. Tese de Doutorado apresentada e aprovada perante a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2018. p. 610

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do processo e tutela de urgência. Porto Alegre: Fabris, 1994.

efetiva e fornecer o bem jurídico buscado, é superior ao tempo médio do processo de conhecimento. Isto sem contar o tempo médio do acervo pendente de execuções, que é de mais de 8 anos, com taxa de congestionamento de 66% (cumprimento de sentença) a 92% (execuções fiscais). Tais situações fazem com que uma das partes litigantes tenha o reconhecimento formal de seu direito, mas muito demoradamente ou até mesmo de forma negativa à efetivação desse mesmo direito.

Pode-se, portanto, concordar com Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴³ no sentido de que as técnicas tradicionais e aquelas do artigo 139, chamadas de atípicas, estão desde sempre disponíveis para a parte e para o juízo, mesmo posicionamento expresso por Wolkart⁴⁴.

Isto por um motivo simples e evidente. A tutela do direito material depende da técnica processual idônea e adequada à situação do direito material existente na relação judicial. É um meio de se cumprir com o múnus do Poder Judiciário: tutelar de forma adequada o direito material. Por óbvio que a utilização da técnica atípica, deve se dar observando-se o dever de fundamentação do magistrado, essencial em um Estado Democrático de Direito. E, evidente, de igual forma, que sendo possível a constrição patrimonial por meios menos danosos e típicos, estes devem ser utilizados.

Porém, não há qualquer justificativa, por exemplo, em se entender que para que haja penhora de uma conta de pagamento digital ligada a uma *fintech* se tenha de exaurir todos os demais meios possíveis⁴⁵. Tal posicionamento induz a que qualquer

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de processo civil v. II: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 777

⁴⁴ WOLKART, Erik. Navarro. Ob. Cit. p. 615.

⁴⁵ DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. É cabível a expedição de ofício às Fintechs para localização de ativos financeiros do devedor passíveis de penhora? 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/penhora/e-cabivel-a-expedicao-de-oficio-as-fintechs-para->

parte diligente monitore o processo, e, quando estiver diante de alguma movimentação de penhora de uma conta de pagamento, aja de tal maneira que a diligência seja inócua, permitindo-lhe a livre disposição dos valores enquanto os meios tradicionais não são exauridos, em nítido potencial prejuízo ao credor. Nítido, também, que medidas indutivas, tais quais retenção de passaporte, CNH e congêneres devem ser utilizadas no caso concreto quando houver indícios de que servirão para induzir ao cumprimento da obrigação.

Ademais, por uma simples análise dos números apresentados pelo CNJ, torna-se luzente a constante inadequação e inefetividade dos meios tidos como típicos de execução. É necessário pensar o processo pela via da eficiência e efetividade, buscando-se uma tutela do direito material de forma célere e adequada (respeitando, por óbvio, o processo – sem formalismo exacerbado – e os direitos fundamentais – mas sem inversão de valores ou um viés único de proteção do devedor, como acaba preponderando na realidade nacional).

Nessa senda, veio em boa hora a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Declaração de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, que declarou o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) constitucional, podendo o magistrado utilizar das medidas que forem necessárias, observando a razoabilidade, proporcionalidade, os direitos fundamentais e o caso concreto⁴⁶. O STJ está para julgar o recurso especial, sob o rito dos recursos repetitivos, nº 1.955.539 – SP, que irá disciplinar a matéria a nível infraconstitucional⁴⁷.

localizacao-de-ativos-financeiros-do-devedor-passiveis-de-penhora. Acesso em: 12 ago. 2023.

⁴⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). . ADI 5941. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 12 ago. 2023.

⁴⁷ RASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). . Precedentes Qualificados: definir se, com esteio no art. 139, iv, do cpc/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.. Definir se, com esteio

Espera-se, ainda, uma guinada na jurisprudência da Corte, para que a interpretação do artigo 139, IV do CPC não seja de subsidiariedade, pois, a realidade fática é diversa e complexa em relação ao ideal procedimental, e, muitas vezes, é necessário um agir enérgico e proativo do juízo para que o direito material tenha a sua tutela realizada de forma adequada.

À guisa de conclusão, sublinha-se o projeto de lei 4188/2021, como outro ponto que pode fornecer uma solução adequada. Segundo o Ministério da Economia, o Novo Marco de Garantias deverá facilitar o uso das garantias de crédito, reduzir custos e juros de financiamentos e aumentar a concorrência (possibilitando utilizar um mesmo imóvel em garantia em diferentes operações de financiamentos. A ementa do projeto está assim redigida⁴⁸:

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a possibilidade de oneração e de uso de direitos minerários como garantia, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos por determinados títulos e valores mobiliários, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados; altera as Leis n°s 9.514, de 20 de novembro de 1997, 8.009, de 29 de março de 1990, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 13.097, de 19 de janeiro de

no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴⁸ <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2309053>

2015, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, 73, de 21 de novembro de 1966, e 759, de 12 de agosto de 1969.

A aprovação do projeto de lei 4188/2021, pode ser um avanço na recuperação de crédito. Porém, de nada adianta se a doutrina e o Poder Judiciário não atualizarem suas estratégias na aplicação do Direito, especialmente quando se considera que toda decisão judicial tem consequências sociais e econômicas, e que não há apenas direitos fundamentais de devedores, mas também direitos fundamentais que devem ser reconhecidos aos credores, e, a não observação destes contribui para que se perpetue, em efeito cascata, prejuízos ao mercado e à sociedade, notadamente por meio do aumento de juros, uma vez que sem garantias de recebimento do valor emprestado, o risco da operação impõe que o retorno seja maior, o que afeta a coletividade que necessita de financiamentos e impacta na perspectiva futura em termos de desenvolvimento do país.

CONCLUSÃO

Pretendeu-se demonstrar no artigo, sem a intenção de esgotar o tema, tão somente como resultado de uma análise inicial, alguns argumentos críticos que possam colaborar para o aprofundamento de estudos sobre a problemática da alta taxa de juros e do alto percentual de *spread* bancário praticados no Brasil. Por outro lado, enfatizou-se também que essa realidade vivenciada no país vai além da relação com a taxa Selic, tendo também suas raízes nas instituições aqui instaladas, em termos de normas editadas pelo Poder Legislativo e julgados consolidados no Poder Judiciário. Buscou-se demonstrar a importância das organizações, como é o caso do Poder Judiciário, na concretização dos direitos materiais.

Para a modificação do cenário atual, sugere-se que, cada

vez mais, as decisões emanadas do Poder Judiciário com potencial de repetição e de indução de condutas, sejam também analisadas com base nos seus impactos na economia e na sociedade, em perfeita sintonia, aliás, com as premissas enfatizadas na última reforma operada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro .

Como um importante passo, sugere-se uma compreensão no sentido de que o artigo 139, IV, do CPC, não pode ser tido como um meio subsidiário do processo de execução, só disponível após exaurimento dos meios tidos como típicos. A guarda e concreção do direito material – que por sua vez, traz a pacificação social –, dentro de um prazo razoável, observados os direitos fundamentais, deve ser o objetivo primordial do Poder Judiciário.

Aponta-se para outras importantes medidas proativas para a concretização dos direitos declarados ou constituídos pela decisão ou por título executivo extrajudicial, admitindo-se a possibilidade de utilização, a qualquer tempo, desde que justificada, de ordens como de quebra de sigilo bancário e fiscal, para que o credor tenha uma redução no campo da assimetria informacional e possa buscar a efetiva satisfação de seu crédito.

Neste sentido, a aprovação do projeto de lei 4188/2021 aparece como alternativa importante de reforma das instituições em busca da redução da taxa de juros no Brasil.

Por fim, a questão é complexa, e, por evidente, demanda uma resposta de igual complexidade e em várias frentes, como minoração dos custos administrativos, do risco assumido para com maus pagadores, dos riscos trabalhistas e fiscais, assim como de outras despesas associadas ao funcionamento administrativo dos credores.

Porém, há um passo fundamental que passa pela mudança institucional na esfera das normas formais emanadas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.



BIBLIOGRAFIA

- ACCIARRI, Hugo A. *Elementos da Análise Econômica do Direito dos Danos*. Coord. Marcia Carla Pereira Ribeiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- ARROW, K. J. *The Organization of economic activity: issues pertinent to the choice of market versus nonmarket allocation*. In: *The Analysis and evaluation of public expenditure*. Cambridge: Harvard University Press, 1969.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico - Existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BALASSIANO, Marcel; VIDAL, Vitor. Fundação Getúlio Vargas (Fgv). A parcimônia com o mercado de crédito. 2019. Blog do IBRE. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/parcimonia-com-o-mercado-de-credito>. Acesso em: 12 ago. 2023
- BRASIL. BANCO CENTRAL. Taxas de juros básicas – Histórico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em: 23 jun. 2023
- BRASIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). . Missão e Valores. Disponível em: <https://ri.caixa.gov.br/a-empresa/missao-e-valores/>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números. 2022, p. 209-232. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 759/69, de 12 de agosto de 1969. Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.. .

- Brasília, DF, 26 ago. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0759.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.
- CAVALCANTE, Carolina Miranda. *A economia institucional e as três dimensões das instituições*. Revista de Economia Contemporânea, 2014.
- CHANG, H. J. *Breaking the mould: an institutionalist political economy alternative to neo-liberal theory of the market and the state*. Cambridge Journal of Economics, v. 26, n. 5, p. 539-559
- COASE, R. H. *The Nature of the Firm*. Economica, 1937. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>; acessado em junho de 2022.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. *O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.
- CORREIO BRASILIENSE. Recuperação de crédito no Brasil é uma das mais demoradas do mundo: judiciário brasileiro é muito mais favorável ao devedor do que ao credor, e isso encarece o dinheiro. Judiciário brasileiro é muito mais favorável ao devedor do que ao credor, e isso encarece o dinheiro. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/13/internas_economia,776835/recupera-cao-de-credito-no-brasil-e-uma-das-mais-demoradas-do-mundo.shtml. Acesso em: 30 jun. 2023
- DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. É cabível a expedição de ofício às Fintechs para localização de ativos financeiros do devedor passíveis de penhora? 2021. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/penhora/e-cabivel-a-expedicao-de-oficio-as-fintechs-para-localizacao-de-ativos-financeiros-do-devedor-passiveis-de-penhora>. Acesso em: 12 ago. 2023.

ESTADO DE MINAS. Lula critica manutenção da Selic: 'Brigando com a sociedade brasileira'. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/06/22/interna_politica,1510712/lula-critica-manutencao-da-selic-brigando-com-a-sociedade-brasileira.shtml. Acesso em: 30 jun. 2023.

FORGIONI, Paula. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

_____. *Contrato de distribuição*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GLOBO.COM. Selic: por que Lula não para de falar nos juros? 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/05/03/selic-por-que-lula-nao-para-de-falar-nos-juros.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2023.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; CASSI, Guilherme Helfenberger Galino Cassi. *Introdução à análise econômica do direito*. REVISTA DIREITO EMPRESARIAL (CURITIBA), 2018.

GRAU, Eros Roberto. *Direito posto e direito pressuposto*, São Paulo: Malheiros, 1996.

HARRIS, Donald; VELJANOVSKI, Cento G. *The use of economics to elucidate legal concepts: the law of contract*. In: DAINTITH, Terence; TEUBNER, Gunther (eds). *Contract and organization: legal analysis in the light of*

- economic and social theory. Berlin-New York: De Gruyter, 1986.
- JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. *Teoria Da Firma: Comportamento Dos Administradores, Custos De Agência E Estrutura De Propriedade*. In: RAE-Revista de Administração de Empresas, vol. 48, n. 2, abr-jun 2008, p. 89-90. Disponível em: <https://rae.fgv.br/rae/vol48-num2-2008/teoria-firma-comportamento-administradores-custos-agencia-estrutura-propriedade> acesso em 15 de julho de 2022.
- MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. Tradução Rachel Sztajn. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de processo civil v. II: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Fabris, 1994.
- MONCADA, Luís S. Cabral de. *Direito Econômico*. 6. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2012.
- NELSON, R.R. *Bringing institutions into evolutionary growth theory*. *Journal of Evolutionary Economics*, 2002.
- NORTH, Douglass C. *Institutions and the Performance of Economies Over Time*. In: Menard, C., Shirley, M.M. (eds) *Handbook of New Institutional Economics*. Springer, Boston, MA, 2005. p. 3, disponível em: https://doi.org/10.1007/0-387-25092-1_2 ou https://link.springer.com/chapter/10.1007/0-387-25092-1_2 acessado em 20 de julho de 2022.
- _____. *Institutions*. *The Journal of Economic Perspectives* (1986-1998), v. 5, n. 1, 1991.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; PAGANELLA, Genevieve Paim. *Fundamentos econômicos em decisão judicial no*

- sistema brasileiro, repartição e mitigação dos danos, reciprocidade do problema: estudo de caso.* Revista CNJ, Brasília, DF, v.3, n. 2, p. 76-81, jul/dez. 2019.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução.* 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. *O que é pesquisa em direito e economia?* Revista de Análise Econômica do Direito, v. 1/2021 – jan-jun 2021 DTR\2021\8874.
- SÃO PAULO. PROCON-SP. Pesquisa De Taxas De Juros – Pessoa Física Empréstimo Pessoal E Cheque Especial Outubro/2020. 2020. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/RTTXJUR0S1020.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023
- TIMM, Luciano Beneti. *Direito e Economia.* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
-
- _____. *Análise Econômica do Direito: o que é e o que não é?* Revista de Análise Econômica do Direito, v. 1/2021 – jan-jun 2021 DTR\2021\8875.
- ULEN, Thomas S. *Direito e Economia para Todos.* In: *Estudos sobre Negócios e Contratos: uma perspectiva internacional a partir da análise econômica do direito.* Almedina, 2017.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.* 1ª. Edição. São Paulo: RT, 2015.
- WILLIAMSON. Oliver E. *The Economic Institutions of Capitalism: firms, markets, relationsl contracting.* London: Collier Macmillan Publishers, 1985.
- WOLKART, Erik. Navarro. *Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil*

brasileiro. Tese de Doutorado apresentada e aprovada perante a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2018.

WORLD BANK. Business Ready (B-READY). 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/businessready>. Acesso em: 20 jun. 2023